

22 de Maio de 2020

ACORDO ENTRE PORTUGAL E ANGOLA SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

No dia 20 de Maio de 2020 entrou em vigor o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda, a 22 de Fevereiro de 2008. O Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de 10 anos, automaticamente renováveis, salvo se denunciado por alguma das Partes

1. OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo visa criar condições favoráveis ao reforço da cooperação entre ambas as Partes e, em particular, à realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes no território da outra Parte. O Acordo reconhece que só garantindo a protecção recíproca de tais investimentos sob o direito internacional e o direito interno de cada uma das Partes, entre outras garantias, se conseguirá promover o estímulo das iniciativas de negócios e aumentar a prosperidade nos territórios dos respectivos Estados.

Ora, o presente Acordo define, precisamente, as normas e os procedimentos a adoptar pelas Partes na regulação da referida promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizem no território da outra Parte. Estas normas aplicam-se somente aos investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte, realizados a partir da entrada em vigor do Acordo.

2. DISPOSIÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS

2.1. Promoção e protecção de investimentos

Nos termos do presente Acordo, as Partes acordam, fundamentalmente:

- i. em criar condições favoráveis à realização de investimentos no seu território e permitir tais investimentos de acordo com o seu direito vigente;
- ii. em tratar de forma justa e equitativa os investimentos realizados por investidores de cada Parte;
- iii. em garantir a plena protecção tanto dos investidores como dos investimentos;

- iv. em não sujeitar a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição dos investimentos realizados no seu território a medidas arbitrárias ou discriminatórias;
- v. em analisar favoravelmente, de acordo com o direito vigente, as questões relativas à entrada e permanência no seu território, de nacionais da outra Parte a trabalhar em conexão com o investimento, assim como das respectivas famílias.

2.2. Tratamento de investimentos

Quanto ao tratamento específico a dar aos investimentos realizados, importa destacar que cada parte, no seu território, deverá conceder aos investimentos, rendimentos e retornos dos investidores da outra Parte, um tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos, rendimentos e retornos de investidores de terceiros Estados, e aos investidores da outra Parte, no que respeita à gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição dos seus investimentos, tratamento não menos favorável que o concedido aos seus investidores ou investidores de terceiros Estados.

Em todo o caso, destaca-se que nenhuma das Partes pode, por via deste Acordo, reclamar a aplicação do mesmo tratamento que qualquer uma das Partes conceda aos investidores de outros Estados por força de participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em quaisquer convenções internacionais constitutivas de instituições similares, incluindo outras formas de cooperação económica de que

qualquer delas seja Parte ou venha a ser Parte. Resulta também do presente Acordo que tratamento mais favorável prevalecerá sobre o mesmo.

Chama-se a atenção que o Acordo também não prejudica o direito de qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência, sede ou ao lugar em que o capital é investido.

2.3. Compensação por perdas

O Acordo prevê também que, aos investidores de uma Parte, cujos investimentos sofram no território da outra Parte perdas devido à guerra ou outro conflito armado, um estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou outras situações consideradas similares pelo direito internacional, ser-lhes -á concedida por esta Parte restituição, indemnização, compensação ou outras formas de reparação em termos não menos favoráveis que aqueles que esta Parte dá aos seus próprios investidores ou investidores de terceiros Estado.

Tal remédio será igualmente aplicável nas situações em que as perdas sejam resultantes de requisição ou destruição dos investimentos pelas autoridades, que não tenham sido causadas em acção de combate ou não tenham sido requeridas pela necessidade da situação.

2.4. Expropriação

Por via do presente Acordo, cada Parte garante que os investimentos de investidores não serão

nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos a qualquer outra medida com efeito equivalente no território da outra Parte, excepto para fins de interesse público e contra compensação pronta, adequada e efectiva. Havendo expropriação, a compensação deverá ter o valor real de mercado, que incluirá juros à taxa comercial, aplicável a partir da data da expropriação até a data do pagamento, e deverá ser efectivamente realizável. A expropriação e a compensação deverão ser sempre efectuadas numa base não discriminatória e nos termos da lei, devendo ser dado um tratamento não menos favorável que o que a Parte dá aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer outro Estado.

2.5. Transferências de importâncias relacionadas com investimentos

Quanto às importâncias relacionadas com os investimentos, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal, os investidores têm a garantia da sua livre transferência em moeda livremente convertível.

No entanto, uma parte pode impedir uma transferência no caso de ser aplicável o direito vigente sobre falência, insolvência, ou outros procedimentos para proteger os direitos dos credores, emissão de acções, comércio ou tratamento de seguros, violações criminais e administrativas e garantia do cumprimento de decisões resultantes de procedimentos administrativos.

Ressaltar que o Acordo elenca as importâncias transferíveis, mas não as esgota.

3. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO

No que respeita aos diferendos entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do Acordo, é dada primazia à resolução amigável, daí que a primeira via elencada é a via diplomática, seguindo-se a via arbitral.

Quanto à Resolução de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte, o Acordo dá igualmente primazia à resolução amigável, através de negociação entre as Partes, seguindo-se a submissão do diferendo aos tribunais competentes da Parte no território da qual se situa o investimento, a um tribunal arbitral ad hoc, ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) ou a qualquer outra instituição de arbitragem ou em conformidade com quaisquer outras regras de arbitragem. Tendo as Partes decidido submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no presente Acordo, tal decisão torna-se irreversível. As sentenças serão reconhecidas e executadas nos termos do direito interno e do direito internacional aplicáveis.

Fica também acordado que nenhuma das Partes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte não tiver acatado ou cumprido a decisão.

Por fim, instituíram as Partes que, se o direito interno de uma das Partes ou o direito internacional em vigor ou que venha a vigorar

entre ambas as Partes estabelecer um regime jurídico que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Ficou também definida uma obrigação geral de as Partes, sempre que necessário, consultarem-se a respeito de qualquer questão relativa à aplicação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através de canais diplomáticos.

António A. Guimarães – Advogado

(ag@haag.pt)

Getisêmane S. Miguel – Advogado Estagiário

(gsm@haag.pt)

CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35

1050-161 Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463

geral@haag.pt

www.haag.pt